



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 642/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 10 DE SETEMBRO DE 2003

**RECORRENTE: BLENDE COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS
LTDA.**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/1918/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200005517

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ OMISSÃO DE VENDAS. Mercadorias sujeitas à alíquota de 25%. Rejeitadas, por unanimidade de votos, as preliminares de nulidade e extinção do processo. Confirmada DECISÃO CONDENATÓRIA proferida em primeira instância com respaldo nos artigos arts. 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e penalidades previstas no art. 878, inciso III, letra “b” do mesmo Diploma Legal. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre acusação de que o contribuinte acima identificado omitiu vendas de mercadorias sujeitas a alíquota de 25%, durante o exercício de 1998, conforme relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, no valor de R\$ 1.595.997, 43 (um milhão quinhentos e noventa e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos).

Tempestivamente a autuada apresentou sua defesa.

Na instância monocrática o feito foi julgado procedente.

Irresignada, a autuada interpõe recurso voluntário ratificando os argumentos apresentados por ocasião da impugnação onde aduz, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, requer a extinção do feito por ilegitimidade do sujeito passivo sob a alegativa de que não vendeu as mercadorias objeto da presente ação fiscal. Argumenta exaustivamente que não realizou tais operações atribuindo a culpa a terceiros que indevidamente se utilizaram da sua inscrição para, de forma criminosa, comprometer a autuada.

Ainda, em grau de preliminar, argüiu a nulidade absoluta do processo por cerceamento do direito de defesa tendo em vista a dificuldade de defender-se diante da acusação, desconexa e confusa.

Quanto ao mérito alega a improcedência do auto de infração visto que a recorrente não deu causa à infração, não há provas contra a mesma tendo tomado conhecimento das notas fiscais através do próprio autuante.

Questiona não haverem provas de que as mercadorias saíram de seu estabelecimento comercial, não passando a imputação de mera suposição.

Diante das razões da recorrente a Consultora Tributária solicitou uma diligência junto ao autuante para obter maiores esclarecimentos acerca das operações relativas a autuação e as circunstâncias em que esta fiscalização se realizou.

Em resposta vieram aos autos Relatório elaborado pelo Centro de Pesquisa e Análise Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará-CEPAF, onde ficou constatado que além do levantamento quantitativo de mercadorias, o auto de infração sob análise é resultado de um profundo trabalho de investigação e análise das atividades mercantis da empresa Blende Comercial de Alimentos e Bebidas LTDA, conforme documentos acostados aos autos.

Diante de todas as provas colhidas pelo CEPAF, a Consultoria Tributária, em Parecer que repousa às fls. 256/260, manifestou-se pela confirmação da decisão condenatória proferida em 1ª instância com total respaldo da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão singular que reputou como verdadeira acusação fiscal de que a empresa BLENDE COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA promoveu a saída de mercadorias sujeitas à tributação pela alíquota de 25% sem emissão das notas fiscais devidas, no valor de R\$ 1.595.997, 43 (um milhão quinhentos e noventa e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), referentes ao exercício de 1998.

O recurso alicerça-se nos fundamentos de que não foi observado pelo julgador monocrático o fato de não poder o autuado integrar o pólo passivo da relação tributária, por considera-se parte ilegítima.

Tal alegativa não pode prosperar, pois, considerando as negativas da recorrente, foi realizada diligência fiscal pelo CEPAF e carreadas aos autos provas irrefutáveis de que a autuada costumava comprar e vender mercadorias sem efetuar recolhimento do ICMS devido (doc. fls. 216 a 246).

Ademais, as vias das notas fiscais coletadas nas empresas fornecedoras, juntamente com os conhecimentos de transportes e demais documentos colacionados, além de provarem a circulação de mercadorias, evidenciam com clareza que a autuada promoveu as transações comerciais objeto da presente autuação, cabendo a ela emitir documento fiscal escriturá-lo e recolher o imposto dentro dos prazos regulamentados.

Alega, ainda, nulidade absoluta por ser a autuação desconexa e confusa, o que implicaria em notório cerceamento do seu direito de defesa.

Entendo que esse argumento também não pode prosperar. A descrição da peça inicial é clara e precisa, restringindo-se tão somente reclamar a omissão de vendas de mercadorias sujeitas à alíquota de 25%, durante o exercício de 1998.

No mérito, alega a insubsistência da autuação por absoluta falta de provas, não persistindo a diferença apontada nos autos, sendo a mesma decorrente de suposições do autuante que a partir de supostas entradas de mercadorias, engendrou saídas sem emissão de nota fiscal.

Salienta-se, por necessário, que a acusação apontada na exordial vem acompanhada de todas as planilhas de entradas e saídas de mercadorias, bem como, mapa totalizador do levantamento realizado pelo autuante, onde se detecta a perfeita identificação das mercadorias saídas do estabelecimento sem as devidas notas fiscais.

Como é sabido, o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias resulta de uma operação aritmética, efetuada com arrimo em elementos colhidos da documentação fiscal do próprio contribuinte, o que, efetivamente, traz para o fisco uma presunção de liquidez e certeza.

Portanto, a matéria submetida à análise encontra-se claramente delineada na legislação específica, conforme dicção do art. 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97 que assim dispõem:

Art. 169. "Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I- sempre que proverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174. "A nota fiscal será emitida:

I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem".

À luz do dispositivo acima transcrito, dúvidas não restam de que a empresa autuada na qualidade de adquirente das mercadorias, é responsável pelo pagamento do imposto devido na operação.

Após minucioso exame dos autos, constatamos que, apesar do brilhante esforço da recorrente buscando a todo custo tornar insubsistente a autuação, não vislumbramos qualquer vício que possa invalidar a presente ação fiscal, afigurando-se incensurável a douta sentença monocrática que julgou a presente ação fiscal, haja vista a inequívoca comprovação do ilícito fiscal perpetrado pela empresa.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento confirmando a DECISÃO CONDENATÓRIA de 1ª

instância, enquadrando a autuada na penalidade do art. 878, III, "b" do Decreto 24.569/97, conforme o Parecer da Consultoria Tributária acatado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

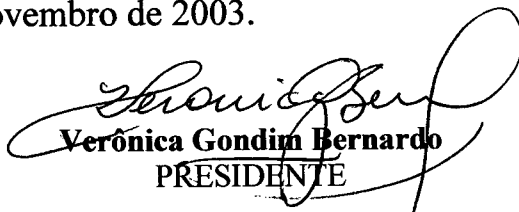
ICMS.....	R\$ 398.991, 85
MULTA.....	R\$ 638.386, 97
TOTAL.....	R\$ 1.037.378, 82

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente BLENDE COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

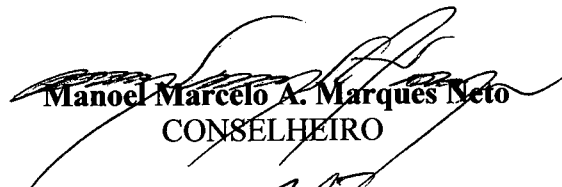
RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1º instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

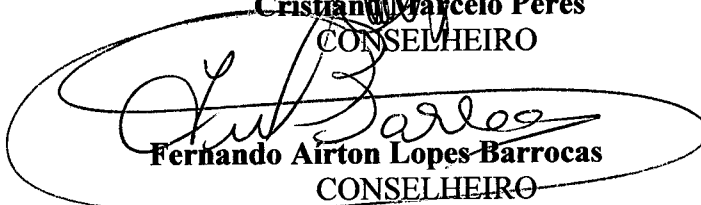
SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 04 de novembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA

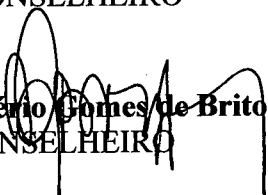

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO